



Número: 0600326-47.2024.6.08.0030

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE NOVA VENÉCIA ES**
Última distribuição : **13/08/2024**
Processo referência: **06003256220246080030**
Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IRINEU WUTKE (REQUERENTE)	
	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO FARDIN (ADVOGADO)
VILA PAVÃO PARA TODOS [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - VILA PAVÃO - ES (REQUERENTE)	
	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO FARDIN (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - VILA PAVAO/ES (REQUERENTE)	
	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO FARDIN (ADVOGADO)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO FARDIN (ADVOGADO)
UNIAO - UNIAO BRASIL - VILA PAVAO - ES - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO FARDIN (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (IMPUGNANTE)	
IRINEU WUTKE (IMPUGNADO)	
	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO FARDIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122522912	28/08/2024 14:40	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE NOVA VENÉCIA/ES

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600326-47.2024.6.08.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE NOVA VENÉCIA ES

REQUERENTE: IRINEU WUTKE, VILA PAVÃO PARA TODOS [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - VILA PAVÃO - ES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - VILA PAVAO/ES, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO - UNIAO BRASIL - VILA PAVAO - ES - MUNICIPAL

Advogados do REQUERENTE: WALLACE ROBERTO DOS SANTOS - ES21369, RODRIGO FARDIN - ES18985

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de IRINEU WUTKE para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Vila Pavão nas eleições 2024, pela Coligação “Vila Pavão para Todos” (UNIÃO, Federação PASB/CIDADANIA, PSD).

Com a inicial foram prestadas as informações e juntados os documentos exigidos pelo art. 24 e 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019, que regulamenta a matéria.

Publicado o edital de que trata o art. 40 da Resolução antes citada, houve a interposição de impugnação ao registro de candidatura pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que em desfavor do candidato penderia a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90 (ID.122449487), requerendo a cassação de seu registro.

Antes mesmo de ser citado, Irineu Wutke apresentou resposta à impugnação de seu registro, na qual, após narrar as razões de direito para a não acatamento do pedido ministerial, pugnou pelo deferimento de sua candidatura (ID. 122481099).

Na sequência, a Serventia Eleitoral acostou ao feito relatório de análise dos documentos carreados aos autos pelo candidato, apontando a conformidade desses com o que exige a legislação em vigor (ID. 122497320).

Eis o suscinto o relatório. Fundamento e Decido.

De início, em razão de ter o candidato se manifestado nos autos voluntariamente, o dou por citado para todos os efeitos, nos termos do art. 239, § 1º do Código de Processo Civil, eis que apresentou defesa por meio de advogado devidamente constituído.



Registro, por oportuno, que sendo a matéria versada neste feito eminentemente de direito e não havendo pedido de produção de prova específica, ficam dispensadas a dilação probatória e a apresentação de memoriais finais pelas partes, consoante art. 42 e 43, § 3º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Não foram suscitadas preliminares e não havendo nenhuma prejudicial a ser enfrentada, encontra-se o feito em ordem para julgamento.

Pois bem, a impugnação interposta pelo *Parquet* é fundamentada no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de rejeição de contas de gestão do candidato Irineu Wutke, quando este exercia o cargo de prefeito do Município de Vila Pavão no ano de 2017, conforme Decreto Legislativo n. 003/2020 (ID. 122449788), assim redigido:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2020 — DISPDE SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO/ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO, SR. IRINEU WUTKE.

MARCOS LAURENCO KLOSS, Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, no uso da atribuição que lhe confere o caput artigo 191 e 135 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica **REPROVADO** o Parecer Prévio TC-00085/2020-8 (Processo TC nº 15224/2019-9 Recurso de Reconsideração), que reformou parcialmente o Parecer Prévio nº 0052/2019 (Processo TC nº 3738/2018), ambos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo — TCE-ES, que recomendou a Câmara Municipal de Vila Pavão a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Irineu Wutke, Prefeito Municipal a época.

Art. 2º Fica reprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo de Vila Pavão, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Irineu Wutke, referente ao exercício financeiro de 2017, acompanhando o Parecer Prévio TC-00085/2020-8 (Processo TC nº 15224/2019-9 Recurso de Reconsideração), que reformou parcialmente o Parecer Prévio nº 0052/2019 (Processo TC nº 3738/2018), ambos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo — TCE-ES, tendo em vista que as irregularidades analisadas não possuem o condão de macular as contas públicas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.”

(grifei e destaquei)

Por seu turno, argumenta a Defesa que a Câmara de Vereadores, ao rejeitar a contabilidade do Executivo local, ignorou o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que indicou a aprovação das contas com ressalvas.

Aduz, ainda, que tal desaprovação teria caráter eminentemente político, pois a decisão da Casa Legislativa havia contrariado, inclusive, o parecer da Comissão interna de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, que, encampando o relatório do TCE, sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

Alega, por fim, que não fora imputado qualquer ato de improbidade administrativa ao candidato e que as pendências apontadas como razão de reprovação das contas de gestão não configurariam vícios insanáveis, restando, assim, não caracterizada a inelegibilidade reclamada pelo Órgão Ministerial.



Como mencionado, a questão deduzida na impugnação é afeta ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, *in litteris*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...)”

Da leitura do texto normativo infere-se que para a caracterização da inelegibilidade é necessária a verificação concomitante das seguintes condições: (1) exercício de cargo ou função pública; (2) rejeição das contas pelo órgão competente; (3) indicação de irregularidade insanável, (4) configuração de ato doloso de improbidade administrativa; (5) irrecurribilidade da decisão de rejeição das contas na seara administrativa; e (6) inexistência de suspensão ou anulação judicial do ato reprobatório”.

Nesse passo é importante salientar que, por simetria ao art. 49, IX, e art. 71, I, da Constituição Federal, a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) apenas a emissão de parecer opinativo.

A prerrogativa da Casa de Leis, como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral na peça vestibular, foi tema submetido ao Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE nº 132.747/DF, assentou:

“(...) Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. (...)”

Dito isso, passo à análise dos requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade objeto a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral:

1 - A documentação carreada aos autos comprovam que o candidato ocupava o cargo de prefeito do Município de Vila Pavão no ano de 2017 (exercício cujas contas foram reprovadas) .

2 - O *Parquet* juntou ao feito cópia do Decreto da Câmara de Vereadores, órgão competente para o julgamento das contas, que desaprovou as contas de gestão do ora candidato no no ano-calendário de 2017, enquanto este comandava o Executivo de Vila Pavão (ID. 122449488 – p. 2 e 3).



3 - Dos documentos que guarnecem a peça impugnatória extrai-se que as razões registradas no relatório final para a reprovação das contas (ID. 1222449488 – p. 17 a 22) não indicam irregularidades de fato insanáveis, pois consta do Parecer da Comissão interna da própria Casa de Leis (ID. 122449488 - p. 4 a 16), emitido em consonância com Parecer Prévio do TCE (ID. 122481108), que as falhas do exercício financeiro em análise seriam de natureza formal e não comprometeriam a higidez dos apontamentos contábeis, razão pela qual, ambos os órgãos auxiliares, indicaram a aprovação das contas com ressalvas.

Com efeito, o Impugnante, assentado no texto do Decreto Legislativo que desaprovou as contas do ora candidato (ID. 122449788), bem como em julgados que tratam do tema em apreço, aponta como motivos determinantes para a imposição da inelegibilidade pretendida as seguintes irregularidades:

a) Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.3.2.1 do RT 039/2019 e 2.3 da ITC 1058/2019).

Neste item, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado (ID. 122481108):

“(...) é possível verificar que a presente irregularidade decorre da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, tendo a equipe técnica observado que a discrepância entre o saldo bancário e o registrado na contabilidade tenha, possivelmente, advindo de exercícios anteriores. Ademais, a equipe técnica não apontou indicativo de irregularidade de que os referidos recursos foram aplicados em despesas vedadas pelo art. 8º da lei federal 7.990/89 e art. 2º da lei estadual 10.720/17.

Diante disso, entendo que as divergências apontadas nesta irregularidade decorrentes da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configuram falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis.

Tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente”

Tem-se, então, que não se trata de irregularidade grave suficiente à reprovação das contas, cuidando-se pois de incorreção formal derivada, segundo a documentação analisada, de erro procedimental do setor contábil da municipalidade.

b) Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado (item 6.1 do RT 039/2019 e 2.5 da ITC 1058/2019).

Quanto a tal circunstância, órgão técnico adotou o seguinte posicionamento (ID. 122481108):

“(...) o demonstrativo do superávit/déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, embora apresente os saldos financeiros por fonte de recurso, contém inconsistência que indicam que os dados ali evidenciados não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis, deixando, dessa forma, de apresentar corretamente o superávit financeiro por fonte, que seria utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no



exercício seguinte.

É importante ressaltar que as informações contidas no referido relatório, não impactam na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente, uma vez que a informações extraídas dele é de utilidade para a abertura de créditos adicionais no próximo exercício, caso o município tenha utilizado essa fonte para suplementação. Por essa razão, entendo que a divergência em questão, por si só, não é capaz de macular as contas em análise.

(...)

Diante do exposto, acompanhando parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho o indicativo de irregularidade, apenas no campo da ressalva, por se tratar irregularidade de natureza formal, não sendo capaz de macular as contas.”

Novamente nos colocamos diante de falha de natureza formal, incapaz de macular a higidez das contas públicas.

c) Apuração de Déficit Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 39/2019 e 2.6 da ITC 1058/2019)

No que toca à apuração do déficit financeiro registrou-se em instrução técnica (ID. 122481108) que “(...) é notório que nos anos de 2015, 2016 e estendendo-se para 2017, o país enfrentou uma grave crise econômica, que impactou fortemente as contas públicas municipais. A situação do município de Vila Pavão, em 2016, era de desequilíbrio financeiro, conforme se extrai da respectiva prestação de contas, processo TC 5194/2017, onde foi apontada e mantida a irregularidade “Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas”, bem como a inobservância ao artigo 42 da LRF, culminando na irregularidade “Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento”, sendo emitido parecer prévio pela rejeição das contas, naquele exercício.

A infringência ao art. 42 da LRF no exercício de 2016, indica, por si só, que o orçamento de 2017 do ente seria impactado por despesas assumidas pela gestão anterior, sem a devida disponibilidade financeira para cobri-las, agravando a situação de desequilíbrio já existente.

Levando em consideração estas circunstâncias, entendo que a presente irregularidade, deve ser avaliada observando o princípio da razoabilidade, avaliando o esforço fiscal exercido pelo gestor, diante da situação financeira que foi herdada, e os resultados alcançados no final do exercício de 2017.

(...)

Desta feita, entendo que, ante a situação financeira deixada pela gestão anterior, bem como o esforço fiscal realizado pelo gestor em seu primeiro ano de mandato, a presente irregularidade deve ser mantida, mas sem condão de macular as contas deste exercício. Nesse sentido, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, mantenho a irregularidade, apenas no campo da ressalva.”

Logo, a toda evidência, não se trata de irregularidade insanável, sendo mantida exclusivamente no campo da ressalva, isto é, sem o condão de macular as contas do exercício objeto do julgamento.

d) Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 39/2019 e 2.8 da ITC 1058/2019).

Sobre a irregularidade em apreço, o TCE exarou o entendimento que esta refere-se a “(..) inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, em razão de não ter sido observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo Municipal, nas fontes de recursos “Educação Fundeb 40%” e “Recursos não Vinculados”.

E continua...

"(...)Infere-se que a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e devem ser aplicadas as punições cabíveis. Entretanto, não resta adequado que o embasamento legal para a irregularidade inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, seja o art. 55 da LRF, uma vez que o



referido artigo não se presta a estabelecer o limite para inscrição de restos a pagar, tão somente trata da transparência que deve externar o Relatório de Gestão Fiscal e define as informações que devem conter o referido relatório.

(...)

Por estas razões, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho o indicativo de irregularidade, apenas no campo da ressalva”

De sorte que também esta incongruência foi mantida somente no âmbito da ressalva, não importando em erro grave e irreparável.

4. Também, adotando o raciocínio antes exposto, não é possível extrair da documentação acostada ao feito que as irregularidades imputadas ao ora candidato configurem ato doloso de improbidade administrativa. Isso porque órgão técnico de exame das contas (TCE) apontou falhas de gestão relativas a procedimentos operacionais, que resultaram em indicação de ressalvas para o julgamento a ser empreendido pela Câmara Legislativa, o que fora desconsiderado quando da reprovação das contas públicas. Frise-se, ainda, que nem mesmo a Casa de Leis registrou que qualquer dos atos praticados pelo administrador seriam ímprobos e muito menos que teriam a intenção deliberada de causar prejuízos ao erário ou promover seu ilegal enriquecimento. É o que se depreende dos documentos ID. 122481108 e 1222449488.

5. Do que se infere dos autos, a decisão de rejeição das contas de fato tornara-se imutável na seara administrativa, ante a ausência de recurso do interessado.

6. De igual modo, não se verifica a existência de suspensão ou anulação judicial do ato reprobatório.

No que tange à configuração da inelegibilidade dispоста no art. 1º, I, “g” da LC n. 64/90, ensina o eminente eleitoralista José Jairo Gomes:

“Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade “configure ato doloso de improbidade administrativa”. Assim, ela deve ser insanável e constituir ato doloso de improbidade administrativa. Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum.” (in Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 298-9)

Conclui-se, portanto, que as irregularidades ensejadoras da reprovação de contas, além de irreparáveis, devem resultar de ato doloso de improbidade administrativa. Sendo, no caso de impugnação ao registro de candidatura, esta Justiça Especializada a competente para apreciar a matéria, sopesando os fatos e as provas que lhe são apresentadas, para afirmar se os vícios apontados são ou não insanáveis, se estes configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa e, por fim, se o impugnado incorre em inelegibilidade.

Dentre diversas decisões da Corte Superior Eleitoral, trago à colação excerto de julgado paradigma, que bem ilustra a questão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. ELEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA. ART. 10 DO CPC/2015. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE CONTRATO SEM O PRÉVIO



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

6. O art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava as contas; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

7. A cognitio realizada pela Justiça Eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso I, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato, sem, contudo, imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes (e.g., assentar dolo quando o aresto da Justiça Comum expressamente consignar culpa).

8. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 possui, em sua tipologia, requisitos que ampliam a cognição do juiz eleitoral, habilitando-o a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

(...)

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator.

(Recurso Especial Eleitoral nº 49.648, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

(grifei e destaquei)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.

1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.



3. **Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Na linha da jurisprudência do TSE, "a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal"** (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012).

4. Como o dano ao erário pode ocorrer de forma culposa ou dolosa, segundo a doutrina de Direito Administrativo, **competete à Justiça Eleitoral verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos mínimos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente e que se enquadra em uma das figuras típicas da Lei de Improbidade, não sendo suficiente, para fins de inelegibilidade da alínea g,** o dano ao erário decorrente de conduta culposa. Circunstância ausente no caso concreto.

5. Inexistência no caso concreto de elementos mínimos que revelem o ato doloso de improbidade administrativa.

6. Recurso desprovido.

(RO nº 35148/RJ, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Ferreira Mendes, PSESS de 16.12.2014 - grifei)

(grifei e destaquei)

Repiso que no caso em tela não se extrai de nenhum dos documentos apresentados pelo *Parquet* que o Impugnado tenha praticado ato doloso de improbidade administrativa. Pelo contrário, o parecer do TCE apontou que as irregularidades cometidas pelo candidato enquanto chefe do Executivo Municipal não tiveram o condão de macular as contas de gestão e tampouco seriam insanáveis. Na mesma linha foi o relatório da Comissão de análise das contas da própria Câmara de Vereadores. Assim, não há como reconhecer que as contas foram reprovadas por vícios insanáveis.

De igual modo, também não há indícios de que as irregularidades apontadas no decreto legislativo que desaprovou as contas configurariam ato doloso de improbidade administrativa. Como dito, nem a Corte de Contas, nem a Comissão Interna da Casa de Leis e sequer o próprio vereador relator do processo legislativo chegou a apontar conduta dolosa do gestor, referente à vontade livre e consciente de gerar dano ao erário ou desviar valores em proveito próprio ou de terceiro.

Destarte, ante a tudo o que dos autos consta, não há como reconhecer a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Por derradeiro, a Serventia Eleitoral trouxe aos autos relatório de exame no qual aponta a conformidade dos documentos apresentados pelo candidato ao que exige a legislação posta.

Neste ponto, considerando as informações prestadas e os documentos que instruem o feito, verifico que o requerente cumpriu as exigências dos artigos 24 e 27 da Resolução TSE n. 23.609/19, preenche todas as condições de elegibilidade exigidas na legislação eleitoral e na Constituição Federal, bem como não incorre em causa de inelegibilidade.

Observo, também, que é brasileiro nato, tem a idade mínima instituída para concorrer ao cargo pleiteado, está em pleno gozo dos seus direitos políticos, possui domicílio eleitoral no Município de Vila Pavão, é filiado ao partido político há mais de 6 (seis) meses e foi devidamente escolhido em convenção partidária



para concorrer ao cargo de prefeito.

Ademais, registro que o DRAP da Coligação a qual pertence o requerente foi julgado regular (Autos n. 0600324-77.2024.6.08.0030).

ISSO POSTO, pelos fundamentos antes alinhavados, na forma do art. 50 da Resolução TSE n. 23.609/19, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA de IRINEU WUTKE, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Vila Pavão, pela Coligação “Vila Pavão para Todos” (UNIÃO, Federação PASB/CIDADANIA, PSD).**

Publique-se em mural eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, conforme o art. 58, §1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Certifique-se o julgamento no Sistema de Candidaturas (CAND), bem como nos autos do RRC do outro integrante da chapa (art. 49, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19).

Ao final, transcorrido o prazo de recurso, proceda-se às anotações de praxe e archive-se.

Nova Venécia/ES, 28 de agosto de 2024.

MARCELO FARIA FERNANDES
JUIZ ELEITORAL

